



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 25/10/06

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

CONSULTA Nº 708580

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

I- RELATÓRIO

O Prefeito de Ouro Preto, Sr. Angelo Oswaldo de Araújo Santos, formula consulta a este Tribunal para que sejam esclarecidas as seguintes dúvidas:

“a – Seria possível hipoteticamente firmar contrato entre o Município e uma fundação, a qual tenha por objeto desenvolvimento e pesquisa e que possui advogados credenciados, para que estes ajuízem ações previdenciárias e realizem o acompanhamento das mesmas na Justiça Federal?

b – É possível estabelecer honorários fixos acrescidos de um valor proporcional ao êxito?”

Deflagrado o procedimento, a consulta foi encaminhada à Auditoria que, em parecer (fl. 10), ressalta, preliminarmente, o não-conhecimento por vincular as dúvidas a caso concreto, contrariando, assim, o inciso X do art. 7º do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

O relator do processo, o ilustre Conselheiro Wanderley Ávila, contrário ao entendimento da Auditoria, vislumbra, nos quesitos formulados pelo consulente, “uma situação hipoteticamente considerada, traduzindo uma suposição, baseada (...) em um evento futuro e incerto, portanto, sem tratar de uma circunstância efetivamente concreta” e, diante disso toma conhecimento da consulta.

Votaram, acompanhando a relatoria, os Conselheiros Antônio Carlos Andrada e Licurgo Mourão. Pedi vista da preliminar.

II- FUNDAMENTOS

Sr. Presidente, acolho o parecer da Auditoria porque bem refutou o conhecimento das questões formuladas pelo Prefeito de Ouro Preto, observando,



desde logo, que a consulta não atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual merece ser desacolhida e, assim, não respondida.

De fato, fiquei um pouco apreensivo com o teor da consulta porque o consulente quer contratar uma fundação, que tem por atividade o desenvolvimento e a pesquisa, que possui advogados credenciados, para que esses, que não são do quadro de pessoal da entidade, possam ajuizar, como procuradores indiretamente contratados pelo Município, ações previdenciárias, realizando, inclusive, o acompanhamento do feito perante a Justiça Federal.

E, mais, quer ainda saber se o Município pode estabelecer honorários fixos acrescidos de um valor proporcional ao êxito.

Ora, eu estou vendo uma aparência de caso concreto nessa consulta e, também, assessoria quanto à segunda pergunta e temo, principalmente, pelas conseqüências de uma resposta a essas dúvidas, que a Corte de Contas tenha sua independência vulnerada quando vier o caso concreto, caracterizado por uma subcontratação de profissionais do direito, credenciados por entidade outra, estranha à estrutura do Município.

Em verdade, o Tribunal poderá, futuramente, ser chamado a examinar as filigramas legais dessa possível subcontratação e deparar-se com uma consulta, que constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, por ele respondida.

Diante disso, tenho que a solução é singela, pois, como bem ressaltou a Auditoria, em processo normativo de consulta, o Tribunal não pode manifestar-se sobre fato ou caso, ainda que indiretamente, que envolvam concretude de matéria, pois, agindo assim, a resposta, ainda que relevante para a Administração, implicaria julgamento antecipado de mérito de matéria que será a ele submetida mais tarde.

Não bastasse, o impedimento do conhecimento de consulta alcança, igualmente, dúvidas não claras, com termos amplos, capazes de envolver hipóteses diversas, que podem reclamar soluções diferentes; o evento aqui instaurado é, na minha convicção, evidente e certo, tratando-se de circunstância efetivamente concreta.

É bom não olvidar que a consulta é um procedimento especial, servindo de esclarecimento, mas não para resguardar caso concreto, pois, nessa situação, se o Tribunal responder, estaria ele comprometendo-se com uma ou outra



tese jurídica e, como formulada, a consulta deixa a entender nítida intenção de resposta a caso concreto e assessoria jurídica, mormente no que se refere à questão do estabelecimento dos honorários advocatícios subcontratados.

III- CONCLUSÃO

Assim, com a devida vênia do nobre Conselheiro Relator, não conheço do procedimento por entender que o que se pretende, nesta consulta, é dirimir caso concreto.

Esse é meu entendimento.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Prosseguindo a votação da preliminar, como votam V.Exas.?

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Considero-me impedido de votar por ter atuado como Auditor no processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO, NA PRELIMINAR, O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR. VENCIDO O CONSELHEIRO MOURA E CASTRO. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.